

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

Apensados: PL nº 2.832/2015, PL nº 8.587/2017, PL nº 9.661/2018, PL 10.949/2018, PL 839/2109, PL 4260/2019 e PL 941/2019.

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende excluir da ilicitude os atos praticados no interior do domicilio contra pessoa não autorizada a nele entrar.

Ao Projeto encontram-se apensados as seguintes proposições legislativas:

- a) PL nº 2.832, de 2015, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende inserir inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio;
- b) PL nº 8.587, de 2017, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de ampliar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *

a aplicação dos excludentes de ilicitude previstos no dispositivo legal;

c) PL nº 9.661, de 2018, de autoria do Deputado Vitor Valim, que visa acrescentar inciso ao art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

d) PL nº 10.949, de 2018, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de excludente de ilicitude”.

e) PL nº 839, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal, injusta e ostensivamente arma de fogo de uso restrito ou proibido.”

f) PL nº 4.260, de 2019, de autoria da Deputada Alê Silva, que “exclui a responsabilização penal pelo excesso culposo nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

g) PL nº 941, de 2019, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.”

Em sua justificação, o Autor afirma que a proposição em análise tem como objetivo “resguardar o ambiente domiciliar do cidadão de bem que comumente se vê surpreendido pelo ingresso de assaltantes que, além de prejuízos materiais, por vezes, atentam contra sua integridade física e de seus familiares”.

Segundo despacho da Mesa de 15/3/2018, a proposição foi distribuída para às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Insta salientar que a proposição está sujeita à apreciação do seu regime de tramitação é o ordinário.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso ordenamento jurídico acolheu a teoria da tipicidade como indício da ilicitude, como consequência, uma vez que o fato típico seja praticado, presume-se que o fato socialmente relevante para o direito penal se reveste de ilicitude. Por isso, a tipicidade (assunção do fato ao tipo penal), não constitui a ilicitude (ato contrário ao direito), apenas revela indiciariamente. Percebe-se que não se trata de presunção absoluta, mas sim relativo, uma vez que o agente tenha praticado o fato acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude, estará excluída a infração penal. Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico penal estabelece duas espécies de causas de exclusão de ilicitude: *genéricas e específicas*.

As causas genéricas de exclusão de ilicitude são previstas no artigo 23 do Código Penal, sendo aplicáveis a qualquer espécie de conduta delituosas, sendo as seguintes: *estado de necessidade; legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal; e, exercício regular do direito*. Importante salientar que para todos os casos, conforme preceitua o parágrafo único do citado artigo, o agente responde pelo excesso doloso ou culposo.

Já as causas específicas, estão previstas na Parte Especial do Código Penal, tendo sua aplicação restringidas a determinados tipos penais. Elas estão previstas nos artigos 128 (aborto), 142 (injúria e difamação), 146, §3º, I (constrangimento ilegal), 150, §3º, I e II (violação de domicílio) e 156, §2º (furto de coisa comum).

A doutrina pátria identifica em certos princípios sociais subjacentes o fundamento das causas de exclusão de ilicitudes adotadas por nosso ordenamento jurídico, conforme se constata no seguinte trecho:

As modernas teorias *pluralistas* identificam o fundamento das justificações em certos **princípios sociais** subjacentes: na legítima defesa, o princípio da *proteção individual* garante a possibilidade de fazer a defesa necessária, e o princípio da *afirmação do direito* autoriza a defesa mesmo na hipótese de



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *

meios alternativos de proteção, como desviar a agressão ou chamar a polícia; no estado de necessidade defensivo, os princípios da proteção e da proporcionalidade, e no estado da necessidade agressivo, os princípios da avaliação de bens e da autonomia; no consentimento do titular do bem jurídico, o princípio da ausência de interesse na proteção do bem jurídico¹.

Nesse contexto, os Projetos de Lei nºs 7.104, de 2014, 2.832, de 2015, e 8.587, de 2017, pretendem excluir a ilicitude quando a) em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização; b) no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar; c) em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Inicialmente, é de se reconhecer que tais previsões não trazem propriamente inovações no ordenamento jurídico, tendo em vista que aquele que usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a *direito* seu ou de outrem já tem o seu crime descaracterizado pela *legitima defesa*, consoante determinação do artigo 25, do Código Penal. Entretanto, mostram-se convenientes na medida em que reforçam os princípios da proteção individual e da afirmação do direito, nestas situações. Cabe lembrar, que tais modificações nada impactam na responsabilização penal em casos de excesso culposo ou doloso, conforme determinação do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Os Projetos de Lei nºs 8.587, de 2017 e 9.661, de 2018, pretendem reforçar a aplicabilidade da exclusão de ilicitude aos agentes públicos que agem em estrito cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de direito, sem o cometimento de quaisquer abusos, para manter a ordem pública. Embora também não se trate de propriamente uma inovação, inegavelmente vivenciamos um movimento de criminalização das forças de segurança pública, sendo imperiosa tal medida para o reestabelecimento a segurança jurídica em torno da atuação dos agentes de segurança pública.

 1 SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 220.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *

As demais proposições apensadas trazem, com propriedade, propostas conexas às proposições descritas.

Em razão desses argumentos, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 7.014, de 2014; 2.832, de 2015; 8.587, de 2017; 9.661, de 2018; 10.949, de 2018; 839, de 2019; 4260, de 2019 e 941, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2018-5462



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

Altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do deve legal e exercício regular de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do deve legal e exercício regular de direito.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23

.....

IV – em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho.

§1º Consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *

funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

§2º Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

§3º Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

§4º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2018-5462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



* C D 2 1 0 4 4 1 1 3 2 4 0 0 *